



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.549/2014
Data 27/10/14 Fls.: 15
Rubrica: [assinatura]

Processo nº : E-12/003.549/2014.
Data de autuação: 27/10/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA N.º 1002014 - CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista CI AGENERSA/OUVID n.º 197/2014¹, meio pelo qual a Ouvidoria informou a existência da ocorrência n.º 1002014, que versa sobre demora na ligação de gás na residência do Sr. Carlos José da Conceição Santos.

Segundo relato extraído do histórico de atendimento exposto na CI AGENERSA/OUVID n.º 197/2014 - fls. 03/04, o usuário solicitou o fornecimento de gás em 09/09/2014 e a Concessionária CEG finalizou a construção do ramal externo em 08/10/2014.

O fornecimento de gás foi liberado em 22/10/2014, após a construção de rede interna pela Empresa Ideal Ltda.

Posteriormente, por meio de ofício², foi dado ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em Reunião Interna, através de Resolução n.º 463, de 04/11/2014³, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

A CEG, através da carta DIJUR-E-2048/14 - em atendimento a solicitação da CAENE - apresentou o registro da ocorrência no seu sistema.

Às fls. 19/24, consta cópia da ordem de serviço, termo de responsabilidade, resultado da medição da higiene e da combustão e relatório de inspeção das

¹ Fls. 03 - "Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência n.º 1002014, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 30/09/14 para tratar de reclamação do Sr. Carlos José da Conceição Santos sobre a demora na ligação de sua residência.(...)"

² Fls. 07 - Ofício AGENERSA/SECEX n.º 629/2014.

³ Fls. 08.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.549/2014
Data 22/10/14 Fls. 47
Rubrica. [Assinatura]

ramificações internas de gás, ambiente e aparelhos enviados pela Concessionária para análise da ocorrência nos autos.

A CAENE, após análise dos autos se manifestou:

"O presente processo trata da Ocorrência 1002014, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA.

Em análise da DIJUR-E-2048/14 acostada aos autos de folhas 14,15 e 16, e o histórico de ocorrência de folha 03, temos o seguintes pontos a considerar:

- No dia 09/09/14, a cliente faz solicitação de fornecimento de gás;*
- No dia 08/10/14, é finalizada a construção do ramal externo.*

Diante do exposto acima, esta CAENE não detecta o descumprimento de prazo de atendimento. Exonerando assim a Concessionária de culpa por este motivo."

A Procuradoria, por seu turno, concluiu⁴:

"(...)

Verificamos, ao analisar a documentação disposta no administrativo, que, conforme Parecer do Órgão Técnico da AGENERSA, na data de 09 de setembro de 2014, o consumidor/cliente fez solicitação de fornecimento de gás e na data de 08 de outubro de 2014, a Delegatária finalizou a construção do ramal externo, tudo dentro do prazo estabelecido no Contrato de Concessão. Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazo de Atendimento.

A) Serviços Obrigatórios

⁴ Fls. 28/29.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-16/003.549/2014

Data 07/10/14 Fls.: 42

Rubrica:

4

Assessoria Técnica de Energia
Assessoria de Saneamento

Execução de ramais, 30 dias

Em vista disso, entendemos que não há descumprimento algum ao instrumento concessivo."

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 23/2015⁵, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez sustentando:

"(...)

Trata-se de processo instaurado com base na reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA pelo Sr. Carlos José da Conceição Campos, sobre uma possível demora na solução de sua solicitação de gás.

Na presente fase, consta parecer da CAENE (Fl. 25) em que esta, com base na análise das informações, entendeu ter a Concessionária cumprido com o prazo de 30 dias para a construção de ramal em rede de distribuição já existente, conforme o Anexo II, Parte 2, Item 13-A.

(...)

Sendo assim, reiteramos o atual entendimento exarado pela Câmara Técnica e pela Procuradoria e solicitamos que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, por ter envidado os esforços necessários ao atendimento da solicitação da cliente."

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁵ Fls.30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.549/2014
Data 27/10/14 Fls.: 47
Rubrica:

Processo nº.: E-12/003.549/2014.
Data de autuação: 27/10/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA N.º 1002014 - CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

VOTO

O presente processo tem como objetivo análise da ocorrência nº 1002014, **que versa sobre demora no atendimento à solicitação de fornecimento de gás realizada pelo Sr. Carlos José da Conceição Santos, em 09/09/2014.**

Conforme se depreende dos autos, especificamente na CI AGENERSA/OUVID n.º 197/2014 - fls. 03/04, a Concessionária **terminou a construção do ramal externo em 08/10/2014 e em 22/10/2014, após construção de rede interna por empresa privada, o fornecimento foi liberado.**

Levando em conta a data de solicitação de fornecimento de gás realizada pelo usuário - 09/09/2014 -, bem como a data em que a Concessionária terminou as obras de construção de ramal - 08/10/2014 -, **é possível verificar o transcurso de 29 (vinte e nove) dias.**

Nesse sentido, **a CAENE concluiu pela ausência de descumprimento contratual. Entendimento este que foi acompanhado pela Procuradoria desta Agência.**

A CEG, às fls. 40/41, anuiu aos pareceres da CAENE e da Procuradoria e requereu a declaração, por este Conselho Diretor, de inexistência de descumprimento contratual.

De fato, a Concessionária CEG atuou dentro do prazo previsto pelo Contrato de Concessão na construção de ramal externo, como bem apontado pela CAENE e Procuradoria, sendo certo de que o fornecimento de gás só se deu em 22/10/2014, por conta da demora na construção das instalações internas realizada por empresa privada.

Assim, após análise dos autos e levando em consideração as razões expostas pela CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12/003.549/2014
Data 22/10/14 Fls.: 52
Rubrica [assinatura]

- Isentar a Concessionária CEG de responsabilidade em relação a ocorrência n.º 1002014, tendo em vista o que consta nos presentes autos;
- Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais

Processo nº E-12/003.549/2014

Data 27/03/14 Fls.: 51

Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2480

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Concessionária CEG - Ocorrência n.º 1002014 -
Concessionária CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.549/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária CEG de responsabilidade em relação a ocorrência n.º 1002014, tendo em vista o que consta nos presentes autos.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076